
**FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA: EFEITOS E IMPACTOS DA
APLICABILIDADE NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL FEDERAL DE
2022**

***PARTY FEDERATION: EFFECTS AND IMPACTS OF APPLICABILITY
IN THE 2022 FEDERAL PROPORTIONAL ELECTIONS***

RAIMUNDO PEREIRA PONTES FILHO

Doutor em Sociedade e Cultura na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas
Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Docente
Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade Federal do
Amazonas. E-mail: pontesfilho@ufam.edu.br

FLAVIANO GOMES DE FRANÇA

Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Graduado em Direito
e Especialista em Contabilidade e Finanças Públicas pela Universidade Federal do
Amazonas. Especialista em Direito Administrativo. Auditor de Controle Externo do
Tribunal de Contas do Amazonas. E-mail: flaviano100@gmail.com

DENNY WALLACE BRAGA VITAL

Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Especialista em
Direito Público pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Especialista em Política
e Estratégia, pela Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra e
Faculdade Batista Brasileira. Docente na Universidade Corporativa da Polícia
Rodoviária Federal E-mail: denny.vital@gmail.com.



RESUMO

Objetivo: A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº. 97/2017 vedou-se a utilização do mecanismo da coligação partidária para eleições proporcionais, bem como foram instituídas regras de desempenho para os partidos políticos brasileiros. O presente artigo objetiva analisar os efeitos e a performance dos partidos políticos que utilizaram do instituto da federação partidária nas eleições proporcionais de 2022.

Metodologia: o estudo realizado está amparado em pesquisa bibliográfica, documental e nos dados dos resultados da disputa eleitoral de 2022 disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Resultados: a partir dos dados coletados, conclui-se que, de modo geral, os partidos que utilizaram do instituto da federação se beneficiaram da associação com outros partidos e atingiram os percentuais mínimos da cláusula de desempenho partidário.

Contribuições: com base nos resultados das eleições permite-se uma avaliação preliminar acerca da utilização do mecanismo da federação como um estratégia de atuação dos partidos políticos e como um recurso legítimo de organização político-partidária.

Palavras-chave: Direito Eleitoral. Partidos Políticos. Emenda Constitucional 97/2017. Federação Partidária. Lei nº. 14.208/2021.

ABSTRACT

Objective: Since the enactment of Constitutional Amendment no. 97/2017 prohibited the use of the party coalition mechanism for proportional elections, and performance rules were instituted for Brazilian political parties. This article aims to analyze the effects and performance of political parties that used the party federation institute in the 2022 proportional elections.

Methodology: The study is supported by bibliographical and documentary research and data from the results of the 2022 electoral dispute made available by the Superior Electoral Court.

Results: From the collected data, it is concluded that, in general, the parties that used the federation institute benefited from the association with other parties and reached the minimum percentages of the party performance clause.

Contributions: based on the results of the elections, a preliminary assessment is made of the use of the federation mechanism as a strategy for political parties and as a legitimate resource for party-political organization.



Keywords: *Electoral Law. Political parties. Constitutional Amendment 97/2017. Party Federation. Law No. 14.208/2021*

1 INTRODUÇÃO

A participação dos partidos políticos no processo eleitoral brasileiro é indispensável para a participação política, conforme disposto no art. 14, V, da Constituição Federal a filiação partidária é condição indispensável de elegibilidade, sendo vedada, portanto, a candidatura avulsa. É através da ação dos partidos políticos que ocorre a mediação de interesses e anseio do povo e atuação do estado.

Em 05 de outubro de 2017 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº. 97/2017, alterando a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais a partir das eleições do ano de 2020 e estabelecendo cláusulas de desempenho para partidos políticos de forma gradativa. As cláusulas de desempenho progressivas foram aplicadas inicialmente nas eleições de 2018, com regras mais rígidas e definitivas a partir das eleições de 2030. O principal objetivo da emenda é o fortalecimento dos partidos políticos e a diminuição da fragmentação partidária.

Para atenuar os efeitos do fim das coligações foi promulgada em 28 de setembro de 2021 a Lei nº. 14.208/2021 que alterou a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97). A nova lei implementou o mecanismo da federação partidária no sistema eleitoral brasileiro. A utilização do instituto da federação teve início nas eleições de 2022. A federação é um modelo em desenvolvimento, e portanto, alvo de dúvidas quanto a sua viabilidade e os efeitos efetivos sobre o sistema partidário brasileiro.

Em virtude dessa circunstância, ocorreu a indagação sobre o impacto da utilização do instituto da federação partidária pelos partidos políticos nas eleições de 2022. O objetivo geral desta pesquisa é analisar os efeitos e o desempenho dos partidos políticos que se associaram em federação para a disputa das eleições proporcionais de 2022.



A partir dos dados das eleições de 2022 disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, busca-se analisar a votação recebida por cada partido político de forma individualizada estabelecendo uma conexão com as cláusulas de desempenho instituídas pela Emenda Constitucional nº. 97/2017 que começaram a vigorar na legislatura seguinte às eleições de 2022.

O presente artigo apresenta, inicialmente, breves considerações acerca do sistema de eleições proporcionais. Posteriormente, aborda-se de forma mais aprofundada sobre o fim das coligações partidárias e as cláusulas de desempenho partidário instituídas pela Emenda Constitucional nº. 97/2017

Na seção 3, é apresentado o instituto da federação partidária e a discussão acerca da sua constitucionalidade. Em seguida, realiza-se uma análise sobre os resultados das eleições de 2022 com foco nos partidos que formalizaram federações para a disputa eleitoral de 2022. No intuito de facilitar a compreensão dos resultados encontrados, os dados são organizados em tabelas.

O presente artigo aponta que as federações sejam consideradas ferramentas legítimas e utilizadas como tática organizativa pelos partidos políticos como forma de atingirem as cláusulas de desempenho sem incorrem na fugacidade proporcionadas pelas antigas coligações partidárias.

2 O SISTEMA DE ELEIÇÕES PROPORCIONAIS: BREVE COMENTÁRIOS

Conforme preceituado no art. 45, caput da Constituição Federal e no art. 84 do Código Eleitoral, o sistema de representação eleitoral adotado no Brasil para o provimento dos cargos de deputados federais, deputados estaduais, deputados distritais e vereadores) é o de eleições proporcionais em contraste com o sistema majoritário utilizados para os cargos de presidente, senador, governador e prefeito.

O sistema proporcional é caracterizado pela tentativa de garantir maior representatividade partidária e seu propósito básico é “assegurar que a diversidade de opiniões de uma sociedade esteja refletida no Legislativo e garantir uma correspondência entre os votos recebidos pelos partidos e sua representação”



(NICOLAU, 2004. p. 37). Neste sistema, há um esforço de favorecer a participação e representação das minorias, o que seria mais difícil pelo sistema majoritário.

No sistema adotado no Brasil, os partidos possuem papel fundamental nas eleições, pois, em tese, representam um agrupamento de ideologias e programas políticos, que, através de uma lista de candidatos, são apresentados ao eleitor para futura escolha. De acordo com Bonavides, os partidos políticos "são organizações de pessoas que, inspiradas por ideias ou movidas por interesses, buscam tomar o poder normalmente pelo emprego de meios legais, e nele conservar-se para realização dos fins propugnados" (BONAVIDES, 2014. p.372).

Em um estado democrático, a participação seja direta ou indireta destinam-se a possibilitar que os cidadãos participem da construção das políticas públicas e, ainda, da gestão do Estado brasileiro (MENEZES, 2019. p. 229).

A representação proporcional no sistema brasileiro é determinada pelo quociente eleitoral, previsto no art. 106 do Código Eleitoral. O número total de votos válidos (são excluídos os votos nulos e brancos) é dividido pelo número de vagas a serem preenchidas.¹ O resultado obtido representa o quantitativo mínimo de votos que um partido deve alcançar para garantir uma vaga no parlamento.

Seguindo a regra do Código Eleitoral, há o instituto do quociente partidário, o qual, através da divisão dos votos válidos do partido pelo quociente eleitoral, indicará o número de vagas que serão ocupadas pelo partido.²

Por fim, o art. 108 do Código Eleitoral prevê outra condição para o cômputo da ocupação das vagas, é necessário que o candidato tenha obtido votação igual ou superior a 10% do quociente eleitoral.³ A regra do art. 108 impele que o candidato obtenha votação significativa para ocupar uma vaga no parlamento, desta forma visa-

¹ Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

² Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração.

³ Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.



se valorizar aqueles candidatos que alçaram votação expressiva, reconhecendo a escolha do eleitor (MACHADO, 2018. p.68).

Importante frisar que antes das alterações promovidas pela Lei 14.211/2021, as regras do Código Eleitoral previam a existência de coligações partidárias. Portanto, antes da alteração legislativa, no cálculo do quociente eleitoral e partidário eram contabilizados os votos do partido e/ou coligação.

3 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97/2017: O FIM DAS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS E A CLÁUSULA DE DESEMPENHO

Numa tentativa de aprimoramento do sistema eleitoral vigente foi promulgada a Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, que alterou a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais a partir do pleito de 2020, estabelecendo ainda cláusulas de desempenho partidário com reflexo sobre o acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuita.

A coligação partidária pode ser compreendida como uma associação transitória de partidos políticos no intuito de atuarem conjuntamente numa disputa eleitoral. Na definição de Ney Moura, a coligação é:

a união de dois ou mais partidos com vistas na apresentação conjunta de candidatos a determinada eleição. A coligação, apesar de não possuir personalidade jurídica civil, como os partidos, é um ente jurídico com direitos e obrigações durante todo o processo eleitoral. É uma entidade jurídica de direito eleitoral, temporária, com todos os direitos assegurados aos partidos, e com todas as suas obrigações, inclusive as resultantes de contratos com terceiros, e as decorrentes de atos ilícitos (TELES, 2004. p. 31).

Antes da Emenda Constitucional nº 97/2017, as coligações partidárias poderiam ser formadas nas eleições majoritárias e proporcionais. Os partidos podiam escolher se coligar nas eleições para cargos de Presidente, Governador, Senador e Prefeito e/ou nas eleições para deputados e vereadores.



A formação de coligações influenciava diretamente no cômputo do quociente eleitoral, uma vez que eram considerados no cálculo a votação de todos os partidos coligados. Portanto, ao invés de disputarem de forma isolada, com a coligação havia a oportunidade de aumentar a ocupação de vagas dos partidos coligados, além de possibilitar que pequenos partidos obtivessem representação, uma vez que através da coligação poderiam transpassar o quociente eleitoral.

As coligações visavam a fruição de benefícios eleitorais proporcionados pelo arranjo institucional da coligação. Além do caráter temporário, não existia qualquer regra sobre afinidade ideológica ou programática, o que descaracterizava o sistema eleitoral e a representatividade. As coligações partidárias eram alvos de críticas, pois na prática eram formalizadas apenas para a disputa eleitoral. Ao analisar o impacto do fim das coligações partidárias Alexandre Sanson e Vivian de Almeida Gregori Torres aduzem que:

A transitoriedade convencional das uniões partidárias, por meio das coligações no período que antecede a votação nas urnas sem que haja afinidade político-ideológica ou programática, sobretudo nas eleições proporcionais, com a finalidade precípua de conquistas vantagens no pleito como a superação do quociente eleitoral – umbral e controle quantitativo –, revela uma grave deturpação na realidade brasileira (SANSON e TORRES, 2017. p. 44).

A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 97/2017 restou defeso a formação de coligações partidárias nas eleições proporcionais (deputados e vereadores), sendo permitido para eleições majoritárias (presidente, senador, governador e prefeito).

O objetivo da Emenda Constitucional nº 97/17 é fortalecer os partidos políticos por meio da extinção das coligações nas eleições proporcionais e em consequência diminuir a fragmentação partidária.

A vedação à celebração de coligações partidárias nas eleições proporcionais iniciou a partir da eleição de 2020. Outra alteração significativa introduzida pela Emenda Constitucional nº 97/17 no sistema eleitoral e de partido foram as regras de desempenho.



Foram introduzidos critérios gradativos que deverão ser observados pelos partidos políticos. Quanto ao acesso ao fundo partidário e à propaganda eleitoral gratuita, o §3º do art. 17 da Carta de 88 estabeleceu cláusulas de desempenho progressivas com início na legislatura seguinte às eleições de 2018 e com término nas eleições de 2030, conforme explicitado na tabela abaixo:

Tabela 1 - Cláusula de desempenho estabelecida pela EC n. 97/2017

ANO	CONCOMITANTE		ALTERNATIVA
	VOTOS VÁLIDOS EM NOVE DAS UF'S	VOTOS VÁLIDOS EM CADA UMA DAS NOVE UF'S	
2018	1,5%	1%	9 Deputados Federais em 1/3 das UF
2022	2%	1%	11 Deputados Federais em 1/3 das UF
2026	2,5%	1,5%	13 Deputados Federais em 1/3 das UF
2030	3%	2%	15 Deputados Federais em 1/3 das UF

Fonte: Constituição Federal. Elaboração própria.

Insta pontuar que a Emenda Constitucional não alterou a regra do quociente eleitoral individual, portanto, ainda está em vigor o limite mínimo de votação individual de 10% do coeficiente eleitoral para provimento das vagas nas eleições proporcionais.

Em razão dos obstáculos que as novas regras dispostas na Emenda Constitucional nº. 97/2017 impuseram a diversos partidos políticos, o tema das coligações partidárias voltou a ser discutido no Congresso Nacional durante o ano de 2021. Através da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 125/2011, a Câmara dos Deputados, aprovou a volta das coligações partidárias nas eleições proporcionais. Entretanto, a matéria foi rejeitada em votação no Senado Federal.



No intuito de abrandar o efeito da Emenda Constitucional nº. 97/2017 nos partidos políticos, foi aprovada a Lei nº. 14.208, de 28 de setembro de 2021, a qual cria o instituto da federação partidária.

4 A FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA: A INOVAÇÃO DA LEI 14.208/2021

No dia 28 de setembro de 2021 foi promulgada a Lei nº. 14.208/2021 que alterou a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) e introduziu o instituto da federação partidária no sistema eleitoral brasileiro. As alterações legislativas já seriam aplicadas nas eleições de 2022.

O conceito de federação partidária está expresso no art. 11-A da Lei dos Partidos Políticos: "dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária". No inciso segundo do mesmo artigo, a lei estabelece que os partidos unidos em federação permanecerão juntos por no mínimo de quatro anos.

Em suma, a federação partidária possibilita que dois ou mais partidos políticos, com estatuto e programa comuns registrados no Tribunal Superior Eleitoral, associem-se não apenas para disputar eleições, mas também durante toda a legislatura. Ou seja, a junção dos partidos ocorrerá do período que antecede a disputa eleitoral até o fim do mandato para qual os candidatos foram eleitos. A reunião em federações partidárias é válida tanto para as eleições proporcionais, bem como para as eleições majoritárias.

As federações despontam como uma opção de aliança dos partidos políticos de forma mais duradoura e verticalizada. O objetivo é que, a partir das eleições de 2022, a formalização da união de dois ou mais partidos não seja apenas com a finalidade da disputa eleitoral. Entretanto, a existência da federação não afeta a autonomia dos partidos que a compõe, os quais continuarão a existir de forma individualizada assegurada a responsabilidade de cada partido. Embora preservada a identidade e autonomia das legendas que integram a federação, os membros



federados deverão seguir as regras previstas no programa da federação, inclusive os eleitos para o poder legislativo, os quais deverão agir como se fosse uma bancada.

De modo efetivo, as federações atuam como um partido único, e estão sujeitas às mesmas normas aplicadas aos partidos políticos no que tange às eleições, incluindo à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos, à propaganda eleitoral, à prestação de contas, à obtenção de cadeiras e à contagem de votos

No que diz respeito à contabilização dos votos, na aferição da cláusula de desempenho deverá ser considerada a soma da votação dos partidos reunidos na federação. Neste ponto o instituto da federação se assemelha ao sistema de coligação partidária. O somatório de votos da federação indicará o volume de recursos do Fundo Partidário e tempo de propaganda gratuita disponível para os partidos.

A formação de federações partidárias trará como consequência a possibilidade de êxito em suplantar os percentuais fixados nas cláusulas de desempenho instituídas pela Emenda nº 97/2017. O sucesso em atingir os limites de performance eleitoral possibilita a fruição dos direitos garantidos pela legislação aos partidos políticos e por consequência a própria sobrevivência do partido político.

4.1. A CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO DA FEDERAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado Federal n. 477/2015 que deu origem à Lei nº. 14.208/2021 foi integralmente vetado pelo Presidente Jair Bolsonaro sob o argumento da contrariedade ao interesse público, pois, segundo a mensagem do veto, a proposta daria origem a um novo formato com características análogas à das coligações partidárias. Entretanto, o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial, em 28 de setembro de 2021.

A Lei nº. 14.208/2021 foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) interposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), tendo por fundamento a formação de federações partidárias aplicáveis às eleições majoritárias e proporcionais. Um dos argumentos do PTB se assemelhava àquele utilizado no veto presidencial: objetivo da lei seria driblar a proibição prevista na Constituição Federal



para formalização de coligações partidárias. Para tanto, pugnou pela declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos, tendo em vista que teriam o objetivo de driblar a proibição das coligações entre partidos incluída no texto constitucional.

Esse argumento foi superado pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em 09 de fevereiro de 2022, ao referendar em plenário a decisão liminar proferida pelo relator, Ministro Luís Roberto Barroso, o Plenário entendeu que havia consideráveis diferenças entre o instituto de coligação proporcional e a federação, especialmente a imposição de permanência mínima de 4 anos e a atuação parlamentar em bloco dos partidos federados.

A medida cautelar foi deferida parcialmente apenas para adequar o prazo para constituição e registro das federações partidárias e, assim, restou decidido pela (i) a suspensão do inciso III do § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e do parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 14.208/2021; e (ii) a interpretação conforme à Constituição do caput do art. 11-A, da Lei nº 9.096/1995, de forma a determinar que "para participar das eleições, as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos"⁴, indicando, ainda, como prazo final o dia 31 de maio de 2022.

5 ANÁLISE DOS RESULTADOS DAS ELEIÇÕES DE 2022

Para o pleito de 2022 foram registradas e deferidas junto ao TSE três federações. No total, sete partidos optaram pelo modelo de federação para as eleições de 2022. Considerando que desde fevereiro de 2022 existem no Brasil 32 partidos, nota-se a baixa adesão das agremiações partidárias.

As federações formadas nas eleições de 2022 são explicitadas na tabela abaixo.

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7021. Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Referendo da decisão liminar em: 9 fev 2022



Tabela 2 - Federações formalizadas em 2022

NOME DA FEDERAÇÃO	PARTIDOS INTEGRANTES
Federação Brasil Esperança	Partidos dos Trabalhadores (PT) Partido Comunista do Brasil (PCdoB) Partido Verde (PV)
Federação PSDB Cidadania	Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)
Federação PSOL REDE	Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) REDE Sustentabilidade

Fonte: TSE. Elaboração própria.

Em 2022, dos 28 partidos que disputaram as eleições apenas 12 partidos (incluindo as federações) conseguiram superar na votação para a Câmara dos Deputados os requisitos da cláusula de barreira, assim, apenas estes terão acesso aos recursos do fundo partidário e ao horário gratuito no rádio e na televisão. O total de recursos disponibilizados aos partidos pelo fundo partidário até outubro de 2022 alcançou o montante de 835 milhões. O fundo partidário é uma das duas fontes de recursos públicos para financiamento das campanhas políticas.

Para as eleições de 2022, a cláusula de desempenho exige que os partidos obtenham, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% dos votos válidos em cada uma delas ou tiverem eleito pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos nove unidades da Federação.

A partir dos resultados das eleições para a Câmara dos Deputados, a presente pesquisa procedeu com o levantamento de dados no Portal do TSE com o objetivo de auferir a votação dos partidos que formaram federação comparando com as respectivas votações de cada partido de forma isolada. Assim, busca-se compreender o impacto da utilização do instituto da federação partidária nas eleições de 2022.

A seguir apresentam-se os resultados e análises da votação obtida para o cargo de deputado federal por cada partido que compõe a federação e das federações



registradas no pleito de 2022. O recorte do cargo de deputado federal será utilizado em razão deste cargo ser a referência para cláusula de barreira.

Tabela 3 - Votação das Federações e Partidos - Deputado Federal 2022

FEDERAÇÃO	VOTOS VÁLIDOS	%	PARTIDO	VOTOS VÁLIDOS	%
Federação Brasil Esperança	15.345.988	14.03 %	PT	13.236.698	12.1%
			PCdoB	1.154.712	1.06%
			PV	954.578	0.87%
Federação PSDB Cidadania	4.923.167	4.50%	PSDB	3.309.061	3.03%
			Cidadania	1.614.106	1.48%
Federação PSOL REDE	4.639.632	4.24%	PSOL	3.856.031	3.53%
			REDE	783.601	0.72%

Fonte: TSE. Elaboração própria.

Quanto à primeira exigência da cláusula de desempenho, com início na legislatura de 2022 (obtenção de 2% dos votos válidos para deputado federal), observa-se que se considerarmos as agremiações de forma isolada apenas três (PT, PSDB E PSOL) dos sete partidos reunidos em federação atingiram o percentual mínimo exigido pela Emenda Constitucional nº. 97/2017.

A EC nº. 97/201 trouxe uma alternativa para os partidos que não atingem o percentual mínimo de votos válidos: elegerem pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. Vejamos como foi a distribuição dos deputados federais eleitos para legislatura com início em 2023:



Tabela 4 - Deputados Federais eleitos por partido/unidade da federação.

PARTIDO	Nº DE DEPUTADOS FEDERAIS ELEITOS	Nº DE UF
PT	68	20
PCdoB	6	5
PV	6	6
PSDB	13	7
Cidadania	5	4
PSOL	12	4
REDE	2	2

Fonte: TSE. Elaboração própria.

Observa-se que os quatro partidos (PCdoB, PV, Cidadania e REDE), de forma isolada, não atingiram o percentual mínimo de 2% de votos válidos. Também não cumpriram a regra alternativa de eleger pelo menos onze deputados em no mínimo nove unidades da federação.

Constata-se, portanto, que o instituto da federação, introduzido pela Lei nº. 14.208/2021 foi crucial para que os partidos PCdoB, PV, Cidadania e Rede garantissem o direito aos recursos do fundo partidário e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão. Embora, mesmo não cumprindo as cláusulas de desempenho, os partidos continuassem a existir, não receberiam financiamento público a partir de fevereiro de 2023. Restariam a estes partidos optar pela fusão ou incorporação a outros partidos para obter acesso ao suporte financeiro de origem pública.

Conforme explicitado na tabela 1, é importante frisar que a EC n. 97/201 trouxe as novas regras de desempenho partidário de forma escalonada com escalas



de transição que se findam nas eleições 2030. A partir da legislatura de 2031 as exigências de desempenho são mais rigorosas. Portanto, o resultado das eleições de 2022 mostram que o instituto da federação se apresenta como uma ferramenta à disposição dos partidos que buscam alternativas para sua manutenção sem a necessidade de recorrer à fusão, mantendo, portanto, sua identidade partidária. Os partidos que não se organizaram em federação para a disputa eleitoral de 2022 e que almejam ter acesso aos recursos de financiamento e horário gratuito deverão recorrer à fusão ou incorporação a outros partidos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou apresentar o impacto do instituto da federação nas eleições de 2022, modelo introduzido pela Lei nº. 14.208/2021 que visa amenizar os efeitos da proibição das coligações partidárias nas eleições proporcionais (deputados e vereadores). O objetivo era averiguar, de forma comparativa, os desempenhos eleitorais dos partidos que formalizaram federação para disputar as eleições de 2022.

O fim das coligações partidárias combinadas com a introdução de novas regras de desempenho mínimo eleitoral dificultou a sobrevivência de partidos políticos pequenos, forçando-os a recorrerem à fusão com outros partidos ou se extinguirem.

As coligações partidárias em eleições proporcionais por muito tempo foram sinônimos de uniões partidárias eventuais, com foco exclusivo na disputa eleitoral. Na realidade se configuravam como uma aliança entre partidos com o intuito de alcançar maior número de eleitos nas eleições proporcionais e em que a união era desfeita tão logo o pleito era encerrado.

Já as cláusulas de desempenho, introduzidas pela EC nº. 97/2017, são regras que restringem o funcionamento parlamentar daqueles partidos que não alcancem determinado percentual de votos. As regras estabelecem limites gradativos até o ano de 2030.

A partir da legislatura de 2019, apenas os partidos que obtiveram 1,5% dos votos válidos para a câmara dos deputados, distribuídos em no mínimo nove unidades



da federação, com no mínimo 1% dos votos válidos em cada uma delas, ou que alternativamente elegeram ao menos nove deputados federais em nove unidades da federação, garantiram o direito ao fundo partidário e a propaganda gratuita.

Para as eleições de 2022, os índices de desempenho aumentaram: para garantir o direito ao financiamento público e a rádio e tv, os partidos deveriam receber 2% dos votos válidos para o cargo de deputado federal, com no mínimo 1% em nove unidades da federação, ou eleger no mínimo onze deputados federais em 1/3 da unidades federadas.

Os partidos que não alcançaram desempenho satisfatório, para além das consequências políticas, terão funcionamento parlamentar limitado, como por exemplo a estrutura funcional no congresso e limitação de tempo de expressão em plenário.

A cláusula de barreira juntamente com o fim das coligações partidárias é uma tentativa de fortalecer os partidos políticos, atores fundamentais numa democracia. Com as novas regras a tendência é a redução dos partidos existentes e uma reestruturação dos partidos políticos com uma perspectiva de aperfeiçoamento do sistema partidário.

Uma forma dos partidos mitigarem os efeitos do fim das coligações partidárias, atingirem a cláusula de barreira, garantirem o acesso ao fundo partidário e a propaganda eleitoral gratuita é a utilização do mecanismo da federação partidária. Com a união dos partidos em uma federação, as agremiações partidárias atuarão de forma conjunta em âmbito nacional e estadual por um prazo de no mínimo quatro anos. Nas eleições de 2022 três federações foram formadas: a Federação Brasil Esperança, formada pelo Partido dos Trabalhadores, Partido Comunista do Brasil e Partido Verde; a Federação formada pelo Partido Cidadania e PSDB; e a Federação da Rede Sustentabilidade e o PSOL.

A lei nº. 14.208/2021 que instituiu a federação partidária no sistema eleitoral brasileiro foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal que concluiu que a federação se difere do instituto da coligação, assemelhando-se a um partido político, principalmente pelo caráter duradouro das federações.



Através dos dados disponibilizados no portal do Tribunal Superior eleitoral, buscou-se levantar o desempenho dos sete partidos que se uniram em forma de federação para disputarem as eleições proporcionais de 2022. Para tanto, utilizou-se como referência os votos válidos obtidos na disputa pela cadeira de deputado federal, vez que este é o cargo utilizado como referência para a cláusula de desempenho.

A partir dos dados coletados, apresentados na seção 4, constatou-se que, com base nos requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº. 97/2017 apenas três dos sete partidos que se organizaram na forma de federação nas eleições de 2022 cumpriram integralmente a cláusula de desempenho prevista no inciso II, do art. 3º da EC nº. 97/2017. Caso os partidos Cidadania, PCdoB, PV e Rede Sustentabilidade houvessem disputados as eleições proporcionais de forma individual não alcançariam os percentuais mínimos exigidos pela Constituição Federal e por conseguinte, para além das consequências políticas, seriam franqueados do acesso ao fundo partidário e da propaganda em gratuita na rádio e televisão.

O instituto da federação estreou nas eleições de 2022, portanto, a partir de agora será possível observar a atuação das federações e dos parlamentares envolvidos, permitindo avaliar se a federação será um modelo bem-sucedido, conferindo solidez organizativa partidária. A federação partidária se apresenta como uma estratégia de sobrevivência e atuação por partidos políticos brasileiros.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. Ed 21ª São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados (CD). **Proposta de Emenda à Constituição n. 125**, de 13 de dezembro de 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=531331> Acesso em 10 de outubro de 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. [1988a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 26 maio de 2022.



BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 11 outubro. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995.** Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm Acesso em: 11 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.208, de 21 de setembro de 2021.** Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir as federações de partidos políticos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14208.htm Acesso em: 16 de outubro de 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7021.** Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Referendo da decisão liminar em: 9 fev 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6293255> Acesso em: 14 de outubro de 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resultados** [2022]. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleicao-resultados/home?session=207370295636540> Acesso em: 25 de outubro de 2022.

COSTA NETO, Walter Figueirêdo. **O enfraquecimento do sistema eleitoral proporcional brasileiro causado pela formação de coligações partidárias meramente oportunistas.** 33 p. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2021.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MENEZES, Rafael da Silva. **Democracia brasileira:** discurso, possibilidades e responsabilidades na Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NICOLAU, Jairo. **Sistemas eleitorais.** 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

SANSON, Alexandre; TORRES, Vivian de Almeida Gregori. **As coligações partidárias na reforma política de 2015: evolução histórico-normativa e propostas de mudanças.**



In: LEMBO, Cláudio (coord.); CAGGIANO, Mônica Herman Salem (org.). **Reforma política**: um mito inacabado. Barueri:Manole, 2017.

TELES, Ney Moura. **Direito eleitoral**: teoria e prática. Brasília: LGE, 2004.

